



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**PARECER JURÍDICO N° 227/2023 - AJSEADM**  
**PROCESSO: PA-PRO-2023/01894**  
**ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N° 14.133/2021.**  
1. Solicitação de curso de capacitação - Obras de Serviço de Engenharia Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos;  
2. Prosseguimento do processo.

Senhor Secretário,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviço de capacitação dos servidores FABRÍCIO NOGUEIRA RODRIGUES e SAMANTHA NAHON BITTENCOURT, lotados na Secretaria de Engenharia e Arquitetura, no curso OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: incluindo ETP, mapa de riscos, BIM, contratação integrada e SRP para obras, a ser realizado pela empresa Elo Consultoria, na modalidade presencial, na cidade de Brasília, nos dias 25 e 26 de maio de 2023, no horário entre 08h30 e 18h.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Proposta da empresa (fls.03/16);
- b. Manifestação da Secretaria de Engenharia e Arquitetura (fls.17);
- c. Manifestação Departamento de ensino e pesquisa (fls.19/20);





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- d. Informação da funcional programática, através do PA-DES-2023/111162, para o importe de R\$ 7.180,00 por inscrição (fls.24);
  - e. Documento Oficial de Demanda (fls.28/31);
  - f. Designação das equipes de planejamento (fls.39/42);
  - g. Termo de referência (fls.43/56; 66);
  - h. Certidões (fls.57/64);
  - i. Declaração de exclusividade (fls.65);
  - j. Atestado de capacidade técnica (fls.67);
  - k. Notas fiscais emitidas pela empresa a ser contratada, para outros órgãos (fls.68;146);
  - l. SICAF (fls.99);
  - m. Pedido de despesa n° 2023/1641 (fls.100);
  - n. Aprovação do Termo de Referência (fls.103);
  - o. Atos constitutivos (fls.109/124; 129/144);
  - p. Certidões atualizadas (fls.126/128);
  - q. Declaração de não empregabilidade de menor (fls.145);
  - r. SICAF (fls.150);
3. Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 53, §4° da Lei n° 14.133/21, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o relatório. Passo a fundamentar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

5. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual n° 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

*Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis,*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

*§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.*

6. Desta forma, conclui-se pelo cumprimento do prazo previsto, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 23/05/2023 (terça-feira), com a emissão de parecer na mesma data, posto o pedido superior de urgência no atendimento.

7. Por fim, registra-se que, não obstante o pedido de urgência quanto ao tempo necessário à análise processual, observou-se o estabelecido no art. 53, §1º, I da NLLC.

#### II.2. DA MOTIVAÇÃO, JUSTIFICATIVA E SOLUÇÃO

8. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência.

9. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que as justificativas sejam as mais completas possíveis, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo aprimoramento, na hipótese de se mostrarem insuficientes, desproporcionais ou desarrazoadas, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

#### II.3. DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

11. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 14.133/21 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

12. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

13. Da instrução processual, conforme previsto no Termo de Referência, apresenta-se a justificativa para a contratação específica do curso em questão.

14. Dito isto, verifica-se a possibilidade de contratação da demanda com fundamento no art. 74, III, f) da Lei nº 14.133/21 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

15. O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado.

16. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

#### II.4. DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS

17. Quanto à compatibilidade dos preços propostos, apresenta-se o disposto no artigo 23, §4º da NLCC:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto:*

*(...)*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

18. Assim, verifica-se, da instrução, notas fiscais diversas, demonstrando a contratação do objeto com outros órgãos públicos e, pela equipe de planejamento, os preços praticados são compatíveis com os ofertados a este TJ, conforme atesto de fls. 152.

**II.5. DO TERMO DE CONTRATO:**

19. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

20. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

21. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite 1, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.(Grifou-se)

22. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), correspondente a 02(duas) inscrições no valor individual de R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais),

<sup>1</sup> Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

**III. CONCLUSÃO**

23. Isto posto, considerando a situação em análise, atesta-se a conformidade legal da instrução, não se vislumbrando óbice ao prosseguimento do feito.

24. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 23 de maio de 2023.

**ANDREZA CASSIANO**  
Assessora Jurídica da SEAD

